



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 251/2023

Autor(a): Mesa Diretora

Ementa: "Institui o "Selo Verde", no âmbito do Município de Teresina, destinado a reconhecer às empresas do setor privado com práticas de ações sustentáveis de preservação do meio ambiente, e dá outras providências".

Relator: Ver. Evandro Hidd

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria da Mesa Diretora, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa:
"Institui o "Selo Verde", no âmbito do Município de Teresina, destinado a reconhecer às empresas do setor privado com práticas de ações sustentáveis de preservação do meio ambiente, e dá outras providências".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em apreço objetiva instituir o ‘Selo Verde’, de modo a conceder uma honraria às empresas privadas com sede no município de Teresina que desenvolvam práticas sustentáveis de preservação do meio ambiente.

Tais empresas, de acordo com a presente proposição legislativa, deverão requerer o aludido selo junto à Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Teresina que, por sua vez, encaminhará o pleito a uma Comissão Julgadora, especialmente composta para emitir uma decisão fundamentada sobre a concessão do ‘Selo Verde’, o qual deverá ser entregue em sessão solene a ser organizada e realizada anualmente pelo Poder Legislativo Municipal.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, nos arts. 23, 24 e 225, o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifo nosso)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (grifo nosso)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (grifo nosso)

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifos nossos)

Na mesma linha, importa comentar a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no seguinte julgado:

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. (AI 799.690 AgR. rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.) (grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que o projeto de lei em apreço disciplina assunto de interesse evidentemente municipal, contribuindo para promover a proteção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CRFB/88.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Superado esse ponto a respeito da competência legislativa do município, cumpre verificar, avançando na análise jurídica, se a proposição não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

In casu, observa-se que o projeto de lei em referência dispõe sobre o trâmite de concessão e entrega do 'Selo Verde' no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, tratando-se, assim, de matéria de competência privativa da mesa diretora, tendo em vista versar sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, nos termos do art. 55, inciso III, da LOM, e art. 15 do RICMT, senão vejamos:

Art. 55 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Art. 15. A Mesa, sob a direção do Presidente, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. (grifo nosso)

Ademais, destaque-se que, no que concerne à competência administrativa para viabilizar a concessão de títulos e outras honorarias, o RICMT estabelece no art. 20, incisos II e XIV, que é competência do Presidente da Casa, conforme transcrito abaixo:

Art. 20. Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (grifo nosso)

[...]

XIV - expedir convites para sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria; (grifo nosso)

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa em análise se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de fevereiro de 2024.

Ver. EVANDRO HIDD
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENANCIO CARDOSO
Presidente

Ver. BRUNO VILARINHO
Membro

Ver. DEOLINDO MOURA
Membro

